



PARECER

Processo nº 000845/2026

IPREJUN/Procuradoria

Trata-se análise de processo visando a contratação direta por inexigibilidade da empresa **ORL VIAGENS E TURISMO LTDA**, objetivando a **aquisição de passagens aéreas para participação de 13 (treze) conselheiros no 14º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS, a realizar-se em Fortaleza/CE, de 2 a 4 de dezembro de 2026.**

Os autos foram iniciados com DOD – Documento de Oficialização da Demanda realizado pela área requisitante com identificação da necessidade, sua justificativa, demonstração de previsão no Plano de contratações anual - PCA, previsão de data de execução, definição de prioridade, e indicação do responsável pela contratação e fiscalização do objeto.

Na sequência, foi elaborado o competente ETP - Estudo Técnico Preliminar nos moldes do art. 18, §2º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, conhecida como lei geral de licitações, que, em síntese, analisou a necessidade e as possibilidades disponíveis no mercado, destacando que o evento será realizado em Fortaleza - CE, assim, faz-se necessária a compra de passagens aéreas (trechos de ida e volta) para o deslocamento de todos os passageiros, concluindo pela viabilidade da contratação, sendo esta a opção mais vantajosa para a administração pública.

Percebe-se por meio do ETP que, ainda, na etapa de

planejamento da contratação, ao realizar o levantamento de mercado, levou-se em consideração que o IPREJUN realizou a Chamamento Público nº 001/2025 por meio do Edital nº 02/2025 - Processo Administrativo SEI IPJ. 0000041/2025, no qual procedeu com o Credenciamento de empresas de transporte aéreo ou agências de viagem, para aquisição de passagens aéreas, haja vista que se trata de hipótese autorizada de credenciamento em razão de mercados fluídos.

Foi elaborado ainda o Mapa de Riscos, com identificação dos possíveis riscos, seu grau de probabilidade, impacto, ações preventivas e de contingência.

Os autos foram então instruídos com Termo de Referência baseado no ETP, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133 de 2021, o qual estimou que o preço médio para a compra é de R\$ 42.095,59 (quarenta e dois mil, noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para a contratação em referência junto às credenciadas.

Resta demonstrado ainda que foram consultadas todas as empresas credenciadas, tendo a empresa ORL apresentado o menor valor para as 13 passagens áreas, ida e volta.

Restou demonstrada a compatibilidade da pretensa contratação com previsão expressa no PCA - Plano de Contratação Anual, bem como a estimativa de impacto orçamentária, com indicação da correspondente dotação.

É o relatório do necessário.

Oportuno relembrar que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base do art. 53, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nesse sentido, consigna-se que este parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, assim este órgão de

assessoramento se atém estritamente aos aspectos formais, jurídicos e legais, excluindo, portanto, aqueles de natureza Técnica, não sendo possível prever eventuais posicionamentos em sentidos diversos por órgãos de controle.

Como se sabe, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A regra, portanto, é licitar.

Contudo, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação poderá ser inexigível quando houver a inviabilidade de competição por motivos de fato ou de direito, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação, ou seja, a própria disputa entre os interessados, sendo destacado casos específicos em que os objetos devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, que é justamente o caso dos autos, para maior clareza, observa-se a redação legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Desse modo, compreende-se que a inexigibilidade segue a lógica contrária a qual fundamenta o processo licitatório. Ao instaurar procedimento licitatório, a Administração Pública busca, por meio de critérios objetivos, seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. Por sua vez, no credenciamento, a lógica se inverte: o objetivo é reunir o maior número possível de interessados, pois é justamente da pluralidade de fornecedores que se extrai a vantagem.

No presente caso em análise, observa-se que o IPREJUN

realizou a Chamada Pública nº 001/2025 por intermédio do Edital nº 02/2025 - Processo Administrativo SEI IPJ. 0000041/2025, em que procedeu com o Credenciamento de 08 empresas de transporte aéreo ou agências de viagem, para aquisição de passagens aéreas.

No caso dos autos, o credenciamento está relacionado à hipótese do inciso III do art. 79, de “mercados fluidos”, ou seja, situação em que a oscilação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

Assim, percebe-se que a aquisição de passagens aéreas está sujeita a grande variação dos preços praticados, de acordo com a dinâmica de mercado, sendo necessário, portanto, avaliar o preço ofertado pelas diversas companhias aéreas ou agências no momento da aquisição para avaliar a opção mais vantajosa.

Nesse sentido, importa mencionar que na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve ainda registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, **o que foi realizado a contento nos autos**, de acordo com pesquisa efetuada por meio de e-mail de cotação de preços, em cumprimento do quanto estabelecido no art. 79, parágrafo único, IV da Lei 14.133/2021.

Dito isso, com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, o qual dispõe que é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento, entende-se que a credenciada se encontra apta

para ser contratada por meio da presente Inexigibilidade de Licitação.

Ademais, em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, por analogia, será possível a substituição do instrumento do contrato por nota de empenho de despesa, de acordo com o inciso I do art. 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Considerando a necessidade de demonstração da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, comprovando-se, em parte assim os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nota-se que foram juntados os documentos aptos à tanto, ou seja, Contrato social, Comprovante de Inscrição no CNPJ, Certidões negativas de débitos no âmbito federal, estadual e municipal certidão de regularidade do FGTS, CND Trabalhista, contrato social, e Certidão negativa correcional (CEIS e CNEP).

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, **estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, entendendo-se assim pela possibilidade da contratação direta mediante inexigibilidade**, recomendando-se a continuidade do procedimento de contratação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Retornem os autos ao Setor de Compras.

Samara Luna Santos
Procuradora Jurídica do IPREJUN



Documento assinado eletronicamente por **Samara Luna Santos, Procurador (a) Jurídico (a)**, em 08/10/2026, às 14:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.
Nº de Série do Certificado: 5128c3295a028bbcf9b689ff500c3b6c



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **3522678** e o código CRC **DB73E292**.

Av. Doroty Nano Martinasso, 100 - - Bairro Vl. Bandeirantes - CEP 13214-012 - Jundiaí/SP
Tel: - Fax: @fax_unidade@ - <https://iprejun.sp.gov.br/N/>

IPJ.0000845/2026

3522678v15